



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15388/20**

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severina Ferreira Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – EXAME DAS ADESÕES À ATA DE REGISTROS DE PREÇOS – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS GRÁFICOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO DE DESPESAS – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ARQUIVAMENTO. O impedimento temporal para verificação objetiva dos dispêndios públicos enseja a extinção do feito sem resolução do mérito e o conseqüente arquivamento dos autos, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00456/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* autuada para examinar a adesão à Ata de Registro de Preços originária do Pregão Presencial n.º 08/2013, realizado pela Urbe de Santa Rita/PB, objetivando as aquisições de materiais gráficos pelo Município de Rio Tinto/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *INFORMAR* que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento do caderno processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 21 de março de 2024



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15388/20**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15388/20**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* autuada para examinar a adesão à Ata de Registro de Preços originária do Pregão Presencial n.º 08/2013, realizado pela Urbe de Santa Rita/PB, objetivando as aquisições de materiais gráficos pelo Município de Rio Tinto/PB.

*Ab initio*, cabe destacar que esta eg. 1ª Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 1860/2016, fls. 03/05, ao analisar o mencionado certame licitatório, bem como os contratos e termos aditivos decorrentes, todos formalizados pela Comuna de Santa Rita/PB, decidiu, resumidamente, julgar irregulares os procedimentos administrativos, aplicar multa ao Alcaide de Santa Rita/PB, bem como determinar a formalização de processos específicos, com vistas ao exame das adesões.

Ato contínuo, os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 11/14, sugerindo, sumariamente, o arquivamento dos autos, face a carência de execução de despesas nos exercícios de 2013 e 2014 e o lapso temporal decorrido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 17/20, destacando a prejudicialidade da análise dos dispêndios, diante dos efeitos deletérios do tempo, pugnou, em apertada síntese, pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15388/20**

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

*In casu*, ao compulsar o caderno processual, constata-se, consoante exposto pelos inspetores da unidade de instrução deste Areópago de Contas, fls. 11/14, e pelo Ministério Público Especial, fls. 17/20, a impossibilidade de cumprimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 1860/2016, fls. 03/05. Com efeito, concorde trechos do parecer do ilustre representante do *Parquet* especializado, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 17/20, fica evidente a inviabilidade de aferição dos serviços realizados, face aos efeitos danosos do tempo, *verbum pro verbo*:

Ocorre que, no caso dos autos, as ponderações da Unidade Técnica quanto ao decurso do tempo são pertinentes. Ainda que não tenha havido a consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória com base no regramento adotado nesta Corte, não se ignora que o ato objeto de análise é de 2013. Ou seja, foi realizado há mais de 10 anos.

Assim, em termos de materialidade e relevância, não parece adequado a esta Corte se aprofundar na análise do presente procedimento, já que a documentação a ele relacionada deve ser de difícil acesso. O princípio da relação custo-benefício do controle externo também não seria atendido em caso de prosseguimento dos autos.

Ante o exposto:

- 1) *EXTINGO* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *INFORMO* que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento do caderno processual.

É o voto.

Assinado 22 de Março de 2024 às 10:53



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 10:29



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2024 às 11:07



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO